



CONDIÇÕES CONTRATUAIS

PRODUTO DE CUSTEIO AGRÍCOLA - MULTIRRISCOS CLIMÁTICOS

**RAMO 1101 - SEGURO AGRÍCOLA SEM FESR
SUBVENCIONÁVEL**

SOMBRERO SEGUROS S/A

PROCESSO SUSEP Nº 15414.6461002021 25

Índice

CONDIÇÕES GERAIS	- 4 -
CLÁUSULA 1ª - INFORMAÇÕES PRELIMINARES	- 4 -
CLÁUSULA 2ª - PARTES CONTRATANTES E INTERMEDIÁRIO.....	- 4 -
CLÁUSULA 3ª - BENEFICIÁRIO.....	- 4 -
CLÁUSULA 4ª - OBJETIVO DO SEGURO	- 4 -
CLÁUSULA 5ª - DEFINIÇÕES.....	- 5 -
CLÁUSULA 6ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO.....	- 13 -
CLÁUSULA 7ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA.....	- 13 -
CLÁUSULA 8ª - BENS SEGURADOS.....	- 13 -
CLÁUSULA 9ª - RISCOS COBERTOS.....	- 14 -
CLÁUSULA 10ª - RISCOS EXCLUÍDOS.....	- 16 -
CLÁUSULA 11ª - UNIDADE SEGURADA (US)	- 18 -
CLÁUSULA 12ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)	- 19 -
CLÁUSULA 13ª - ACEITAÇÃO DO SEGURO.....	- 19 -
CLÁUSULA 14ª - DOCUMENTOS DO SEGURO.....	- 21 -
CLÁUSULA 15ª - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO	- 21 -
CLÁUSULA 16ª - PERÍODO DE COBERTURA	- 22 -
CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO.....	- 22 -
CLÁUSULA 18ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO	- 23 -
CLÁUSULA 19ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	- 25 -
CLÁUSULA 20ª - COMUNICAÇÃO DE SINISTRO	- 26 -
CLÁUSULA 21ª - INSPEÇÃO E REGULAÇÃO DE SINISTRO	- 27 -
CLÁUSULA 22ª - APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO	- 30 -
CLÁUSULA 23ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	- 31 -
CLÁUSULA 24ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO	- 32 -
CLÁUSULA 25ª - PERDA DE DIREITOS.....	- 33 -
CLÁUSULA 26ª - ENDOSSOS	- 35 -
CLÁUSULA 27ª - AVISOS E COMUNICAÇÕES	- 35 -

CLÁUSULA 28ª - CADUCIDADE DO SEGURO.....	- 35 -
CLÁUSULA 29ª - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES	- 35 -
CLÁUSULA 30ª - ARBITRAGEM	- 35 -
CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	- 35 -
CLÁUSULA 32ª - RENOVAÇÃO	- 36 -
CLÁUSULA 33ª - PRESCRIÇÃO.....	- 36 -
CLÁUSULA 34ª - FORO DE ELEIÇÃO	- 36 -
CLÁUSULA 35ª - EMBARGOS E SANÇÕES.....	- 36 -
CONDIÇÕES PARTICULARES.....	- 37 -
CLÁUSULA 1ª - REGULAÇÃO DE SINISTRO POR ITEM SEGURADO	- 37 -

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1.** A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.
- 1.3.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.

CLÁUSULA 2ª - PARTES CONTRATANTES E INTERMEDIÁRIO

- 2.1.** Segurado: É a pessoa física ou jurídica que, por interesse segurável, contrata seguro em seu benefício ou de terceiros.
- 2.2.** Seguradora: Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nas apólices, mediante recebimento de prêmio.
- 2.3.** Corretor de Seguros: É a pessoa física ou jurídica legalmente autorizada a intermediar a contratação de seguro entre segurado e seguradora.

CLÁUSULA 3ª - BENEFICIÁRIO

- 3.1.** Fica definido pela presente cláusula que este seguro poderá ser contratado com a indicação de beneficiário e, em caso de sinistro, a indenização, deduzida do prêmio vincendo, será paga a este, até o percentual ou valor previsto, conforme expressamente especificado nesta Apólice.
- 3.2.** Caso o segurado indique mais de um beneficiário, deverá indicar a ordem de preferência entre estes para recebimento da indenização.
- 3.3.** Pagos os beneficiários, até o percentual ou valor previsto nesta Apólice, se ainda houver valores a serem pagos a título de indenização, o pagamento será feito ao segurado.
- 3.4.** A inserção desta cláusula e a previsão de existência de beneficiário, não desobrigam o segurado do cumprimento de todas as obrigações constantes do contrato, nem modificam as coberturas do seguro expressamente pactuadas.

CLÁUSULA 4ª - OBJETIVO DO SEGURO

- 4.1.** O objetivo deste seguro é a cobertura do custeio (custos variáveis) das culturas seguráveis, desde que seu ciclo produtivo seja conduzido de acordo com os parâmetros do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como das recomendações das instituições oficiais de pesquisa e assistência técnica agrônômica, conforme especificações constantes desta Apólice ou Certificado de seguro.

CLÁUSULA 5ª - DEFINIÇÕES

5.1. Discriminação dos termos utilizados nesta Apólice:

ACEITAÇÃO: É o ato de aprovação, pela seguradora da proposta a ela submetida para a contratação do seguro.

AGRAVAMENTO DO RISCO: São circunstâncias que aumentam a probabilidade de concretização do risco assumido pela seguradora ou a intensidade do dano, caso o risco venha a se concretizar, dependendo ou não da vontade do segurado, sendo que esse agravamento acarreta aumento do prêmio ou alteração das condições previstas na Apólice ou, ainda, o seu cancelamento nos termos da legislação vigente.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: É o termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da Apólice.

ANÁLISE FÍSICA (TEXTURAL) DO SOLO: É a relação entre os tipos de partículas (areia, silte e argila) presentes no solo. Trata-se, portanto, de análise laboratorial de separação física das partículas, por tamanho, cuja interpretação simplificada:

- Solo Tipo 1: Solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% de argila e menor que 15%, bem como solos de textura arenosa com teor de argila igual ou maior do que 15% e diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila igual a ou maior que 50.
- Solo Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor que 50.
- Solo Tipo 3: Solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

APÓLICE: É o documento que contém as cláusulas do contrato de seguro pelo qual o segurado repassa à seguradora a responsabilidade pelos riscos que são expressamente indicados pelas partes. A Apólice compõe-se das Condições Gerais, Condições Especiais e Particulares, além dos respectivos anexos, quando houver.

ARBITRAGEM: É a forma de resolução de conflitos fora do âmbito do Poder Judiciário, na qual as partes, de comum acordo, escolhem uma ou mais pessoas estranhas ao conflito, denominados árbitros, para resolver a questão, por meio de uma decisão ou sentença arbitral que produz os mesmos efeitos da sentença judicial.

BANCO DE DADOS: É o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

BENEFICIÁRIO: É a pessoa física ou jurídica designada para receber as indenizações devidas na hipótese de ocorrência de evento coberto pela Apólice.

CATACLISMO DA NATUREZA: É a transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande inundação, dilúvio, grande desastre.

CATÁSTROFE: É um único evento que cause prejuízos de grandes proporções em várias localidades/municípios no mesmo período.

CERTIFICADO DE SEGURO: É o documento, emitido pela seguradora, que formaliza a aceitação do proponente entre os segurados de um contrato de seguro formalizado por Apólice Coletiva. Uma vez

emitido, o Certificado de Seguro passa a ser parte integrante da Apólice Coletiva à qual está relacionado.

CHUVA EXCESSIVA: É um fenômeno climático causado pela ocorrência de precipitação pluvial que ocasione elevação dos níveis de umidade no solo por um longo período sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial e visível.

COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA: É a comunicação que se produz ou que ocorre em tempo indevido para o cumprimento da finalidade a que se destina.

COMUNICADO DE SINISTRO: É o meio pelo qual o segurado ou seu representante legal comunica à seguradora a ocorrência de eventos que considere previstos nas condições contratuais da Apólice.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: São as cláusulas da Apólice que especificam as diferenças de cobertura e alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: São as cláusulas, comuns a todas as modalidades ou coberturas de uma Apólice de seguro, que estabelecem as obrigações e direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

CONSENTIMENTO: É a Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

CROQUI DO RISCO: É o polígono de localização da Unidade Segurada, contendo as coordenadas geográficas, e deve ser fornecido preferencialmente por meios digitais para correta e inequívoca identificação do risco.

CROQUI DE ACESSO: É o esboço do mapa de acesso à propriedade rural, identificando as principais rodovias e estradas vicinais até sua sede principal, onde se encontra a Unidade Segurada.

CULTURA CONSORCIADA: É o cultivo simultâneo de várias espécies vegetais na mesma Unidade Segurada.

CULTURA INTERCALAR: É o cultivo nas entrelinhas de uma cultura de espécie vegetal diferente já estabelecida na Unidade Segurada.

CULTURA PERMANENTE: É a cultura de plantas que permanecem fixadas ao solo e proporcionam mais de uma colheita ou produção na Unidade Segurada.

CULTURA SEGURADA: É o bem segurado especificado na Proposta e Apólice ou Certificado de Seguro.

CULTURA TEMPORÁRIA: É a cultura de plantas que concluem seu ciclo produtivo em um ano ou menos, razão pela qual são chamadas de culturas de ciclo curto, pois após a colheita se realiza novo plantio.

CUSTEIO: É o crédito utilizado para as despesas referentes aos custos variáveis para a produção da cultura segurada. As fontes de recursos mais comuns são o uso de capital próprio, o financiamento bancário, a venda antecipada da produção e a concessão, pelo vendedor, de prazo para pagamento dos insumos da produção.

CUSTOS VARIÁVEIS: É o investimento necessário para que a cultura segurada expresse o potencial produtivo planejado. Tal investimento compreende sementes, fertilizantes, defensivos, irrigação, assistência técnica, prêmio de seguro, operações, mão-de-obra, despesas administrativas, entre outros. Para todos os fins desta Apólice, esse investimento será convertido e expresso em quilogramas por hectare (kg/ha).

CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO: É o valor, expresso em reais, que inclui os custos fixo e variável, para cultivo da cultura segurada. É composto pela multiplicação entre os valores da Unidade Segurada, Produtividade Segurada e o Preço do Produto.

DADO PESSOAL: É a Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

DADO PESSOAL SENSÍVEL: É o Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

DEISCÊNCIA: É a abertura do órgão reprodutivo da planta e a conseqüente queda dos grãos ou frutos ao solo quando estes atingem a sua maturação.

DUMPING-OFF: É a expressão que designa genericamente todas as doenças que atingem os tecidos vegetais jovens, ainda dependentes das reservas da semente, provocando a sua morte prematura, bem como as doenças que se manifestam em plantas jovens (plântulas) que acabaram de emergir do solo, causando o seu tombamento.

EMERGÊNCIA: É o período após a germinação da semente e o surgimento da parte aérea rudimentar rompendo à superfície do solo.

EMOLUMENTOS: São as despesas adicionais ao prêmio de seguro que a seguradora cobra do segurado, inclusive encargos financeiros.

ENDOSSO: É o instrumento expedido pela seguradora, durante a vigência da Apólice, que formaliza a aceitação da alteração do risco, das condições da Apólice ou Certificado de Seguro.

ESTÁDIOS FENOLÓGICOS: São as etapas de desenvolvimento das plantas. Os estádios indicam, de maneira clara e objetiva, o início e o término de cada etapa, tornando possível utilizar a fenologia para finalidades específicas, como adubações de cobertura, tratamentos fitossanitários, ponto de colheita ou na observação de um evento importante qualquer (ex.: geada ou estresse hídrico), associados a estádios bem definidos. Fenologia refere-se a parte da botânica que estuda as diferentes fases do crescimento e desenvolvimento das plantas, tanto a vegetativa (germinação, emergência, crescimento da parte aérea e das raízes) como a reprodutiva (florescimento, frutificação e maturação), demarcando-lhes as épocas de ocorrência e as respectivas características. A fenologia de uma espécie cultivada constitui ferramenta eficaz de manejo que possibilita identificar, por meio da observação dos caracteres morfológicos da planta, o momento fisiológico ao qual se encontram associadas as necessidades do vegetal que, uma vez atendidas, possibilitarão seu desenvolvimento normal e, conseqüentemente, bons rendimentos cultura.

ESTANDE ou DENSIDADE POPULACIONAL: É definida como o número de plantas por unidade de área e é fundamental para a produtividade da cultura.

ESTIAGEM (SECA): É um fenômeno climático causado pela insuficiência de precipitação pluviométrica numa determinada região por um período muito grande.

ESTIPULANTE: É a pessoa jurídica que contrata a Apólice Coletiva, ficando investida dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora.

FINALIDADE: É a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

FORO DE ELEIÇÃO: É a comarca formada por uma ou mais cidades, escolhida pelas partes, para ser o local em que serão julgadas em primeira instância as disputas judiciais decorrentes do contrato de seguro.

GEADA: É um fenômeno climático que se caracteriza pela formação de cristais de gelo devido à queda de temperatura.

GERMINAÇÃO: É o encerramento do período de latência e a conseqüente retomada do crescimento do embrião, influenciada pela temperatura, disponibilidade de água, oxigênio e luz.

GRANIZO: É um fenômeno climático causado pela precipitação atmosférica de água em estado sólido.

IGP-M/FGV: É o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

INCÊNDIO: É a ação do fogo que se propaga com forte intensidade.

INDENIZAÇÃO: É o valor, expresso em reais, que a seguradora deverá pagar ao segurado ou beneficiário no caso de ocorrência de Risco Coberto previsto na Apólice.

INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO RECORRENTES: São aqueles eventos que ocorrem quando cursos de água naturais ou águas naturalmente armazenadas transbordam de seus limites naturais, em consequência de chuvas intensas, e invadem a Unidade Segurada, provocando arrasto, enterrio e tombamento irreversível das plantas. A inundaç o e o alagamento s o considerados recorrentes quando tal situa o tenha se repetido no local por pelo menos uma vez nos cinco anos anteriores ao ciclo agr cola para o qual se pretende contratar o seguro.

IPCA/IBGE: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

LAUDO DE INSPEÇÃO: É o formulário padrão da seguradora, preferencialmente através do uso de recursos digitais, em que o perito atesta, presencialmente, em conjunto com o segurado ou com seu representante formalmente designado, as condições observadas do evento ocorrido e do risco segurado.

- a) Inspeção Preliminar, realizada a crit rio da seguradora, tendo por objetivo o levantamento dos dados do evento e do risco atrav s do preenchimento do laudo de Inspe o Preliminar;
- b) Inspe o Parcial, realizada a crit rio da seguradora, tendo por objetivo o levantamento dos dados do evento e do risco atrav s do preenchimento do laudo de inspe o Parcial, similar ao laudo de inspe o Final, mas que ter  por objeto apenas a parte da Unidade Segurada em que a colheita j  tiver sido encerrada;

- c) Inspeção Final, tendo por objetivo a apuração dos prejuízos e demais aspectos necessários à regulação e liquidação do sinistro, através do preenchimento do laudo de inspeção Final.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): É a lei que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): É o valor máximo de responsabilidade da seguradora, conforme fixado na Apólice, para indenização dos Prejuízos Efetivos decorrentes de um evento ou série de eventos, de uma ou mais coberturas contratadas, sendo menor ou igual à somatória dos Limites Máximos de Indenização estabelecidos para cada cobertura.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): É o valor máximo de responsabilidade que a seguradora assume, para cada uma das coberturas contratadas, pelo pagamento de indenização em caso de concretização do risco especificamente segurado. Em nenhuma hipótese a seguradora pagará, para cada uma das coberturas contratadas, indenização maior que o LMI estabelecido na Apólice.

MATURAÇÃO: É o estágio fenológico em que as plantas atingem o ponto de colheita.

MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA: É a subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural, sendo que, para efeitos destas Condições Gerais, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

NÍVEL DE COBERTURA: É o percentual de cobertura calculado sobre o custo de produção ou da produtividade esperada, individual ou coletiva, para cada cultura e ano-agrícola, especificado na Apólice.

PARCELA DEDUZIDA A TÍTULO DE RISCO NÃO COBERTO (PRNC): Quantidade, expressa em quilogramas por hectare, que será descontada do Prejuízo Efetivo, sempre que for constatada a ocorrência de eventos não contemplados pela Apólice e que venham prejudicar o desenvolvimento da cultura, no todo ou em parte da Unidade Segurada.

PERCENTUAL DE RISCOS NÃO COBERTOS (% RNC): Percentual definido pelo perito designado para elaborar o laudo de inspeção caso seja verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta inobservância técnica que tenha prejudicado o seu desenvolvimento.

PERDA ECONÔMICA DO SEGURADO (PES): Diferença de quantidade entre a Produtividade Esperada e a Produtividade Obtida, definidas na Apólice, expressa em quilogramas por hectare.

PERFILHAMENTO: É o processo de emissão de colmos, por uma mesma planta, denominados de perfilhos.

PERÍODO DE COBERTURA: É o prazo da proteção contratada, durante o qual a ocorrência de prejuízos decorrentes de um evento coberto gera para o segurado um direito a indenização.

PERÍODO DE VIGÊNCIA: É o prazo do contrato de seguro conforme determinado na Apólice.

PREJUÍZO ou PREJUÍZO EFETIVO: Expresso em quilogramas por hectare, é a redução da produtividade esperada decorrente da concretização de riscos cobertos pela Apólice.

PREJUÍZO INDENIZÁVEL: Valor, expresso em percentual, que corresponde à proporção da diferença observada entre a Produtividade Segurada e a Produtividade Obtida, considerando a parcela deduzida a Título de Risco Não Coberto, em relação à própria Produtividade Segurada. Caso a diferença entre a Produtividade Segurada e a Produtividade Obtida seja menor ou igual a zero, não haverá Prejuízo Indenizável.

PRÊMIO: É o valor, expressamente mencionado na Apólice ou no Certificado de Seguro, que deve ser pago pelo segurado à seguradora para que esta assuma um ou mais riscos previstos na Proposta de Seguro.

PREPOSTO: É a pessoa física nomeada e identificada, pelo Corretor de Seguros, na proposta de seguro para representá-lo.

PRESCRIÇÃO: É a perda do direito de pedir indenização ou outro direito decorrente do contrato de seguro causado pela inércia do segurado ou do beneficiário por tempo maior que o prazo fixado em lei.

PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: É a estrutura de seguro não proporcional em que não há rateio, ou seja: nessa forma de contratação a seguradora responde pelos prejuízos até o montante do Limite Máximo de Indenização (LMI).

PRODUTIVIDADE ESPERADA: É a capacidade produtiva estimada da cultura e será utilizada pela seguradora para calcular o risco. A Produtividade Esperada será expressa em quilogramas por hectare ou unidade de quantidade praticada e constará da Proposta de Seguro.

PRODUTIVIDADE SEGURADA: É a produtividade expressamente definida na Apólice e que será utilizada como base para cálculo da indenização, observadas as demais condições contratuais. A Produtividade Segurada será expressa em quilogramas por hectare ou unidade de quantidade praticada para emissão da Apólice.

PRODUTIVIDADE OBTIDA: É a média da produtividade obtida na Unidade Segurada, considerando toda a produção colhida e declarada em laudo de inspeção elaborado por perito credenciado pela seguradora, expressa em quilogramas por hectare ou unidade de quantidade praticada para a cultura segurada.

PROPONENTE: É a pessoa física ou jurídica interessada em contratar uma determinada cobertura de seguro. Uma vez aceita a proposta pela seguradora, o proponente passa a ser denominado segurado.

PROPOSTA DE SEGURO: É o documento preenchido pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado, propondo as condições de contratação do seguro à seguradora. A proposta é a base da Apólice e é parte integrante desta após sua emissão.

PRO RATA TEMPORIS E PRO RATA DIE: O cálculo de pro rata temporis leva em consideração o período utilizado. O critério pro rata die refere-se ao valor proporcional ao dia.

RAIO: É um fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que a descarga elétrica a atravesse.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: É o procedimento por meio do qual a seguradora verifica com base nas cláusulas da Apólice se o pedido de indenização feito pelo segurado deve ser acolhido e, em caso

afirmativo, qual deve ser o montante a ser pago pela seguradora a este ou aos beneficiários à título de indenização.

REINTEGRAÇÃO: É o restabelecimento do Limite Máximo de Indenização (LMI) após o pagamento de uma indenização de sinistro, podendo haver ou não um endosso e o pagamento de um prêmio de reintegração.

REPRESENTANTE LEGAL: É a pessoa física nomeada pelo segurado e identificado na proposta do seguro para representá-lo, acompanhar os peritos nas inspeções e assinar os respectivos laudos referentes às vistorias realizadas na Unidade Segurada. Na impossibilidade de acompanhamento pelo segurado ou do Representante Legal identificado na proposta, o produtor poderá redigir uma carta de próprio punho e assiná-la habilitando um terceiro para representá-lo.

RISCO: É a possibilidade da ocorrência de um acontecimento externo, acidental ou inesperado, causador de dano material, emergente e/ou corporal, que gere um prejuízo ou necessidade econômica. São características do risco a incerteza e aleatoriedade, assim como o fato de ser, no momento da contratação do seguro, possível, futuro e independente da vontade das partes contratantes.

RISCO COBERTO: É o risco transferido do segurado para seguradora por meio do contrato do seguro.

RISCO EXCLUÍDO: É o risco expressamente mencionado na Apólice e cuja cobertura foi expressa ou tacitamente excluída pelas condições contratuais.

RISCO NÃO COBERTO (RNC): É o risco que o segurado voluntariamente assume ao não seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa e assistência técnica para conduzir a cultura segurada, gerando aumento da possibilidade de ocorrência de sinistro ou da severidade do prejuízo causado, o que, por sua vez, reduz ou exclui a responsabilidade da seguradora, conforme o caso.

ROMANEIO: É o documento, emitido pelas unidades de recebimento de grãos, que discrimina as características do produto, tais como: descrição dos lotes entregues pelo produtor, peso bruto, peso líquido, além da classificação das amostras do produto detalhando os descontos. O romaneio deverá identificar o nome e CPF/CNPJ do segurado, dados da propriedade e localização da propriedade. Os romaneios deverão ser impressos em papel timbrado com nome e CNPJ da unidade de recebimento.

SALVADO: É o bem tangível que se consegue resgatar de um sinistro e que ainda possui valor econômico. São considerados salvados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado quanto os parcialmente danificados pelo sinistro.

SEÇÃO DA UNIDADE SEGURADA: Qualquer fração, parte, talhão ou trecho da Unidade Segurada, diferenciada das demais pela variedade plantada, data de plantio, acidente geográfico ou por qualquer outra razão que permita a sua identificação como uma parte do todo e que compõe a Unidade Segurada.

SEGURO: É o contrato pelo qual uma das partes, a seguradora, se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a pagar indenização de eventuais prejuízos ao segurado ou ao beneficiário, desde que tais prejuízos tenham sido causados por eventos previstos nas condições contratuais e que tenham sido considerados cobertos. O contrato de seguro é expresso em um instrumento contratual denominado Apólice.

SINISTRO: É a efetiva ocorrência de um fato causador de prejuízo, previsto no contrato de seguro e por ele coberto.

SOCA: É a capacidade das gramíneas de gerar novos perfilhos férteis (produtivos) após o corte dos colmos.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: É a proporção do prêmio da Apólice assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou secretarias estaduais, de acordo com legislação de cada programa, dos contratos de seguro firmados entre o segurado e seguradora habilitada a operação.

SUB-ROGAÇÃO: É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao segurado, de assumir seus direitos contra os terceiros responsáveis pelos prejuízos.

TITULAR: É a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

TRATAMENTO: É toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

TROMBA D'ÁGUA: É um fenômeno climático causado por grande porção de água de chuva em um curto espaço de tempo.

UNIDADE DE ÁREA: É a unidade de medida utilizada para mensuração da extensão da área cultivada e a unidade universal padrão para medida é o hectare (ha), que equivale a dez mil metros quadrados. Medidas em outras unidades serão convertidas para o hectare (ha) na Proposta, Apólice ou Certificado de Seguro.

UNIDADE DE PESO: É a unidade de medida utilizada para mensuração da produção. Deverá ser adotado como unidade de peso o quilograma (kg). Medidas em outras unidades de peso serão convertidas para quilograma na Proposta e Apólice ou Certificado de Seguro.

UNIDADE DE PRODUTIVIDADE: É a unidade de medida utilizada para mensuração da quantidade de Unidade de Peso por Unidade de Área, sendo que o quilograma por hectare (kg/ha) será adotado como unidade para produtividade, sempre que couber, na Proposta e Apólice ou Certificado de Seguro.

UNIDADE SEGURADA: Representa a totalidade da área cultivada com a cultura segurada, tanto para fins de análise de aceitação do risco quanto para a regulação de futuro sinistro, caso aceito pela seguradora. É expressa em hectare (ha).

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA: É um fenômeno climático caracterizado pela amplitude térmica diária local da atmosfera que afeta o metabolismo da planta causando o abortamento de flores e frutos. A amplitude térmica é uma expressão utilizada para indicar a diferença entre a temperatura máxima e mínima registradas em um mesmo lugar durante um dia. A amplitude térmica é calculada pela fórmula $AT = T - t$, onde: "AT" é a Amplitude Térmica, "T" é a temperatura máxima aferida e "t" é a temperatura mínima aferida. Para todos os fins e efeitos esta Apólice só outorgará cobertura quando a amplitude térmica seja igual ou superior a vinte graus Celsius em um mesmo lugar durante um dia.

VENTOS FORTES (VENDAVAL) E VENTOS FRIOS: É um fenômeno climático caracterizado pelo movimento violento ou friagem do ar que provoque danos mecânicos, necrose dos tecidos, folhas rasgadas, rompimento de raízes, quebra, tombamento de plantas e desidratação irreversível das plantas causando a redução da produtividade da cultura segurada.

VISTORIA DE MONITORAMENTO: É a inspeção da Unidade Segurada, realizada após a aceitação do risco e antes da colheita, que tem por objetivo acompanhar o desenvolvimento da cultura e identificar fatores que possam vir a afetar a cobertura da Apólice.

VISTORIA PRÉVIA: É a inspeção da Unidade Segurada, realizada antes da aceitação do risco pela seguradora, que tem por objetivo a coleta de informações que serão utilizadas para análise e tomada de decisão.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO (ZARC): É o instrumento de política agrícola e gestão de riscos na agricultura publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com base em estudos elaborados com o objetivo de minimizar os riscos relacionados aos fenômenos climáticos e permitir a identificação da melhor época para plantio das culturas, nos diferentes tipos de solo e ciclos de cultivares.

CLÁUSULA 6ª - FORMA DE CONTRATAÇÃO

6.1. Sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas destas Condições Gerais, a cobertura deste contrato de seguro é concedida à Primeiro Risco Absoluto.

CLÁUSULA 7ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

7.1. O âmbito geográfico de cobertura é o território brasileiro.

CLÁUSULA 8ª - BENS SEGURADOS

8.1. Poderão ser seguradas, com ou sem o uso de técnicas de irrigação, a produção das seguintes culturas, sujeitas as condições desta Apólice:

- Grãos de Verão: algodão, amendoim, arroz, fava, feijão 1ª safra, girassol, milho 1ª safra e soja.
- Grãos de Inverno: algodão 2ª safra, aveia, canola, cevada, centeio, feijão 2ª safra, milho 2ª safra, milho 2ª safra consorciado com braquiária, sorgo, trigo e tritcale.
- Outros: cana-de-açúcar.

8.2. As plantas por si só não são bens segurados para efeito da cobertura desta Apólice, mas exclusivamente:

- Os grãos, nas culturas de amendoim, arroz, aveia, canola, cevada, centeio, fava, feijão 1ª safra, feijão 2ª safra, girassol, milho 1ª safra, milho 2ª safra, milho 2ª safra consorciado com braquiária*, sorgo, trigo, tritcale e soja;
- Os capulhos (caroços e plumas), para a cultura do algodão de 1ª e 2ª safras;

- A parte estrutural da planta (colmos responsáveis pela produção da sacarose) para a cultura da cana-de-açúcar.

***Observação: a braquiária não é considerada como bem segurado;**

CLÁUSULA 9ª - RISCOS COBERTOS

9.1. Consideram-se Riscos Cobertos aqueles expressamente convencionados na Apólice ou no Certificado de Seguro.

9.2. A Cobertura Básica desta Apólice protege o segurado contra prejuízos decorrentes da concretização dos seguintes riscos:

- Incêndio;
- Raio;
- Tromba-d'água;
- Ventos Fortes (Vendaval) e Ventos Frios;
- Granizo;
- Chuva Excessiva;
- Estiagem (Seca);
- Geadas;
- Variação Excessiva de Temperatura.

9.3. A Cobertura Básica garante ao segurado, até o Limite Máximo de Indenização, o pagamento de indenização calculada na forma da cláusula de APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO, desde que os Prejuízos Efetivos sejam decorrentes da concretização dos riscos listados.

9.4. A Cobertura Básica desta Apólice garante também ao segurado uma indenização para o Reembolso de Despesas do Plantio, em caso de ocorrência de sinistro na Unidade Segurada, causado exclusivamente pelos riscos de Chuva Excessiva, Tromba d'água (enxurrada) e Granizo, observando o disposto nas cláusulas 9.6, 9.7 e 9.8.

9.5. O valor da indenização será igual ao Limite Máximo de Indenização da cobertura de Reembolso de Despesas de Plantio, fixado na Apólice, multiplicado pela proporção entre a área danificada e a Unidade Segurada, conforme descrito abaixo:

$$\text{INDENIZAÇÃO} = \text{LMIR} * (\text{AD} / \text{US})$$

onde:

- US é a área da Unidade Segurada, expressa em hectares;
- AD é a área danificada por ocorrência de sinistro, expressa em hectares;
- LMIR é o Limite Máximo de Indenização da cobertura de Reembolso de Despesas de Plantio, expresso em reais.

9.6. O período de cobertura, para Reembolso das Despesas de Plantio, inicia e termina:

9.6.1. Para os riscos de Chuva Excessiva e Granizo:

- a) Soja: inicia após a emergência da plântula e termina no quarto nó (VE até V4);
- b) Cana-de-açúcar: inicia após a emergência da brotação das gemas e termina ao final do perfilhamento;
- c) Canola: inicia após a emergência e termina com a produção das folhas (VE até V1);
- d) Nas culturas de algodão 1ª e 2ª safras, girassol, milho 1ª e 2ª safras, milho 2ª safra consorciado com braquiária e sorgo inicia-se após a emergência e termina com até 4 folhas desenvolvidas (VE até V4);
- e) Nas culturas de aveia, arroz, cevada, trigo e triticale inicia-se quando mais do que 50% das plantas apresentarem a primeira folha definitiva e termina quando mais que do 50% das plantas tiverem completado o perfilhamento.

9.6.2. Para o risco de Tromba d'água (enxurrada):

- a) Soja inicia com o plantio e termina no quarto nó (do plantio até V4);
- b) Nas culturas de aveia, arroz, cana-de-açúcar, cevada, trigo e triticale inicia no plantio e termina ao final do perfilhamento;
- c) Nas culturas de algodão 1ª e 2ª safras, canola, girassol, milho 1ª e 2ª safras, milho 2ª safra consorciado com braquiária e sorgo inicia no plantio e termina com até 4 folhas desenvolvidas (do plantio até V4).

***Culturas excluídas da cobertura de Reembolso de Despesas de Plantio: amendoim, fava e feijão 1ª e 2ª safras.**

9.7. O segurado deverá seguir as recomendações das instituições oficiais de pesquisa e assistência técnica agrônômica sobre a densidade populacional para a cultura e região onde se localiza a Unidade Segurada para o plantio.

9.8. Para fins da cobertura de Reembolso de Despesas de Plantio, a caracterização de acionamento da cobertura se dará pela redução da população de plantas por hectare em relação à densidade populacional instalada no plantio, conforme segue:

- a) Se concretize pela ocorrência dos riscos cobertos, durante o período de vigência;
- b) Atinja pelo menos 10% (dez por cento) da Unidade Segurada;
- c) Na parte atingida resulte população de plantas menor do que setenta por cento da densidade populacional de plantas recomendada.

9.9. O perito fará constar do laudo, após a perícia, a liberação da área sinistrada.

9.10. O segurado deverá comunicar a seguradora:

- a) O restabelecimento do Limite Máximo de Indenização (LMI): caso ocorra o replantio, observada a janela prevista pelo Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), será

facultado ao segurado o direito de restabelecer o LMI da Apólice por meio de endosso com cobrança do respectivo prêmio;

- b) Caso não ocorra o replantio ou o plantio seja feito com outra cultura, a seguradora indenizará ao segurado a cobertura de Reembolso de Despesas do Plantio e a área sinistrada será excluída da Cobertura Básica, reduzindo-se o LMI e, conseqüentemente, também o Limite Máximo Garantia da Apólice (LMG).

9.11. Sem prejuízo do previsto na cláusula de RISCOS EXCLUÍDOS desta APÓLICE, ESTA COBERTURA DE REEMBOLSO DAS DESPESAS DE PLANTIO NÃO GARANTE QUAISQUER PREJUÍZOS EFETIVOS CAUSADOS À CULTURA SEGURADA, DIRETA OU INDIRETAMENTE, POR:

- INCÊNDIO;
- RAIOS;
- VENTOS FORTES (VENDAVAL) E VENTOS FRIOS;
- ESTIAGEM (SECA);
- GEADA;
- VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA.

9.12. O pagamento da indenização desta cobertura estará condicionado, caso seja solicitado pela seguradora, à apresentação de documentação adicional referente às despesas do plantio da Unidade Segurada.

9.13. Observado o disposto nas condições contratuais desta Apólice, o segurado poderá contratar, em conjunto com a Cobertura Básica, as coberturas opcionais disponíveis.

CLÁUSULA 10ª - RISCOS EXCLUÍDOS

10.1. ESTÃO EXCLUÍDAS E NÃO SERÃO INDENIZADAS AS PERDAS DECORRENTES DE RISCOS NAO PREVISTOS NA CLÁUSULA DE RISCOS COBERTOS E, AINDA, OS PREJUÍZOS:

- a) EM EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, SEJA DE PRIMEIRO OU DE SEGUNDO ANO, SUBSEQUENTE À REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, REFLORESTAMENTO OU DE PASTAGEM, DE QUALQUER CULTURA SEGURADA;
- b) EM UNIDADES SEGURADAS COM MAIS DE CINQUENTA POR CENTO DE SOLO DE TEXTURA ARENOSA (SOLO TIPO 1);
- c) DECORRENTES DE PERDA DE QUALIDADE DOS BENS SEGURADOS, POR QUALQUER CAUSA, INCLUSIVE POR MOTIVOS COMO O ATRASO NA COLHEITA DECORRENTE DE QUALQUER CAUSA NATURAL OU HUMANA;
- d) DECORRENTES DE DEISCÊNCIA, POR QUALQUER CAUSA;
- e) EM SUPERFÍCIES NÃO APTAS PARA O CULTIVO;
- f) EM CULTURAS E ÁREAS DECLARADAS E/OU NÃO CONSTANTES DA PROPOSTA DE SEGURO;

- g) EM CULTURAS CONSORCIADAS OU INTERCALARES, EXCETO PARA A CULTURA DE MILHO 2ª SAFRA CONSORCIADO COM BRAQUIÁRIA.**

10.2. TAMBÉM ESTÃO EXCLUÍDAS E NÃO SERÃO INDENIZADAS AS PERDAS TOTAIS OU PARCIAIS, QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO:

- h) SE A NOTIFICAÇÃO DESSAS PERDAS À SEGURADORA FOR EFETIVADA APÓS A COLHEITA;**
- i) SE ESSAS PERDAS OCORREREM APÓS A COLHEITA.**

10.3. ESTÃO AINDA EXCLUÍDAS AS PERDAS, CAUSADAS POR:

- j) UTILIZAÇÃO DELIBERADA OU INVOLUNTÁRIA DE SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS, NÃO REGISTRADAS OU NÃO RECOMENDADAS, OU AINDA, QUANDO REGISTRADAS, POR SUA UTILIZAÇÃO EM QUALIDADE OU QUANTIDADE DIFERENTE DAQUELAS RECOMENDADAS;**
- k) ADOÇÃO DE MÉTODOS EXPERIMENTAIS OU NÃO APROVADOS;**
- l) SUSPENSÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES E SEUS EFEITOS SOBRE A PERDA DE PRODUTIVIDADE;**
- m) PERDAS NATURAIS DO PROCESSO DE GERMINAÇÃO E EMERGÊNCIA, ALÉM DE QUALQUER IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA QUE PROVOQUE A REDUÇÃO OU EXCESSO DO ESTANDE DE PLANTAS RECOMENDADO PARA O ADEQUADO MANEJO E CONDUÇÃO DA LAVOURA, INCLUSIVE POR FALTA DE UMIDADE ADEQUADA NO SOLO PARA SEMEADURA, MAS NÃO LIMITADAS APENAS A ESTA CAUSA;**
- n) DOENÇAS, ERVAS DANINHAS, PRAGAS, VÍRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS, PÁSSAROS OU ANIMAIS DE QUALQUER TIPO OU ORIGEM;**
- o) SEMENTES SEM CERTIFICAÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES (RNC) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA);**
- p) FALHAS POR MÁ REGULAGEM DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS, INCLUSIVE REDUÇÃO DA POPULAÇÃO DE PLANTAS;**
- q) AMASSAMENTOS DECORRENTES DO USO DE MÁQUINAS OU DA PASSAGEM DE ANIMAIS;**
- r) MÁ FORMAÇÃO GENÉTICA;**
- s) PROBLEMAS DO SOLO, TAIS COMO: DEFICIÊNCIA DE NUTRIENTES, SALINIDADE, TOXICIDADE DE ALUMÍNIO, FUNGOS, DUMPING-OFF, NEMATÓIDES, EROSÃO, ENTRE OUTROS;**
- t) NÃO UTILIZAÇÃO DE IRRIGAÇÃO OU DRENAGEM DE FORMA ADEQUADA, ALÉM DE ERRO DE CÁLCULO DA LÂMINA D'ÁGUA, USO DE ÁGUA DE MÁ QUALIDADE, CONTAMINADA OU POLUÍDA;**
- u) USO INADEQUADO DE MACRO E MICRONUTRIENTES;**
- v) FITOTOXIDADE, INCLUSIVE AQUELA CAUSADA POR DERIVA NA APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS;**
- w) UTILIZAÇÃO DE ADJUVANTES, HERBICIDAS, FUNGICIDAS, INSETICIDAS E INOCULANTES EM DESACORDO COM O RECOMENDADO PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA;**

- x) **ESTIAGEM (SECA), POR QUALQUER CAUSA, QUANDO SE TRATAR DE CULTURAS IRRIGADAS;**
- y) **QUAISQUER VARIAÇÕES NO PREÇO DE MERCADO DO BEM SEGURADO EM RELAÇÃO AO PREÇO DO PRODUTO DEFINIDO NA APÓLICE, AINDA QUE DECORRENTES DIRETA OU INDIRETAMENTE DE UM RISCO COBERTO, INCLUSIVE AQUELAS VARIAÇÕES DE PREÇO DO PRODUTO CAUSADAS POR DETERIORAÇÃO / PERDA DE QUALIDADE;**
- z) **POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO;**
- aa) **RADIAÇÃO IONIZANTE, RADIOATIVIDADE, COMBUSTÃO NUCLEAR;**
- bb) **TERREMOTO, MAREMOTO, TSUNAMI, CICLONE, ERUPÇÃO VULCÂNICA OU QUALQUER CATACLISMO DA NATUREZA;**
- cc) **INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO RECORRENTES;**
- dd) **INUNDAÇÃO OU ALAGAMENTO DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE DIQUES, BARRAGENS, AÇUDES, ADUTORAS, CANALIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA E QUAISQUER OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA PARA A CONTENÇÃO E O MANEJO DAS ÁGUAS;**
- ee) **ATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE FRAUDE, COMISSIVOS OU OMISSIVOS, DOLOSOS OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO, PRATICADOS, NO CASO DE PESSOA FÍSICA, PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU PELO REPRESENTANTE DE UM OU DE OUTRO;**
- ff) **ATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE FRAUDE, COMISSIVOS OU OMISSIVOS, DOLOSOS OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO, PRATICADOS, NO CASO DE PESSOA JURÍDICA, PELOS CONTROLADORES, DIRIGENTES OU ADMINISTRADORES DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DO REPRESENTANTE DE UM OU OUTRO;**
- gg) **QUEBRA DE CONTRATO;**
- hh) **ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS;**
- ii) **GREVES, PASSEATAS, ATOS POLÍTICOS, VANDALISMO OU QUALQUER CRIME OU PERTURBAÇÃO GRAVE CONTRA A ORDEM PÚBLICA;**
- jj) **GUERRA, INVASÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, MOTIM, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, ATIVIDADES DE GUERRA OU EQUIVALENTES AO TERRORISMO.**

CLÁUSULA 11ª - UNIDADE SEGURADA (US)

11.1. É a totalidade de área cultivada com a cultura segurada discriminada na proposta de seguro para a análise de cotação e aceitação do risco, bem como para a regulação de sinistro. É expressa em hectare (ha).

11.2. Qualquer divisão da cultura segurada, tipificada como item, gleba, talhão, quadra, entre outras denominações utilizadas, independentemente de ser entrecortada por estradas, rios, acidentes geográficos, limites entre municípios, entre outros, observados os parâmetros definidos pelo Programa de Subvenção ao Prêmio de Seguro Rural (PSR), serão partes integrantes da Unidade Segurada.

11.3. O perímetro de cada divisão que faça parte integrante da Unidade Segurada deverá estar claramente delimitado e discriminado na Apólice, sob pena de aplicação do previsto na cláusula de PERDA DE DIREITOS.

11.4. Caberá à seguradora a decisão sobre os casos excepcionais não contemplados no teor desta cláusula.

CLÁUSULA 12ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

12.1. O Limite Máximo de Indenização da Cobertura Básica será o valor do Custeio (custo variável) para produção, expresso em reais, declarado pelo segurado e aceito pela seguradora.

12.2. O Limite Máximo de Indenização representa o máximo de responsabilidade assumida pela seguradora em relação ao risco especificadamente aceito, sendo vedada a sua reintegração no curso da vigência do contrato, salvo disposição em contrário, através de endosso desta Apólice.

12.3. O valor da indenização a que o segurado terá direito não poderá ultrapassar o valor do objeto ou do interesse segurado constante na Proposta e na Apólice ou Certificado de Seguro, independentemente de qualquer disposição contrária que eventualmente conste das condições contratuais desta Apólice.

12.4. Sempre que for paga qualquer indenização, este valor será deduzido automaticamente do Limite Máximo de Indenização e, se eventualmente houver outro sinistro com direito a nova indenização, o valor indenizável será limitado ao saldo remanescente desse limite.

12.5. O segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite da garantia contratualmente previsto, ficando a critério da seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber.

12.6. Em nenhuma hipótese a seguradora pagará indenização maior do que o Limite Máximo de Indenização estabelecido nesta Apólice para cada uma das coberturas contratadas.

12.7. O Limite Máximo de Garantia representa o valor máximo de responsabilidade da seguradora, conforme fixado na Apólice, para indenização dos PREJUÍZOS EFETIVOS decorrentes de um evento ou série de eventos, de uma ou mais coberturas contratadas, sendo menor ou igual à somatória dos LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO estabelecidos para cada cobertura contratada.

12.8. Em nenhuma hipótese a seguradora pagará, em função das obrigações assumidas nesta Apólice, valor superior ao Limite Máximo de Garantia.

CLÁUSULA 13ª - ACEITAÇÃO DO SEGURO

13.1. A contratação do seguro somente poderá ser feita mediante Proposta de Seguro preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante legal ou por corretor de seguro habilitado.

13.2. A proposta, em modelo próprio da seguradora, será parte integrante da Apólice e deverá conter os elementos essenciais à aceitação do risco e croqui com as coordenadas geodésicas da área onde esteja implantada a cultura segurada (polígono) para clara identificação e acesso à Unidade Segurada.

- 13.3.** Fica a critério da seguradora a realização de inspeção prévia na Unidade Segurada, a qual terá por objetivo a coleta de informações para serem analisadas pela seguradora para aceitação do risco.
- 13.4.** A contratação de seguro para culturas já implantadas poderá ser condicionada à realização de inspeção prévia.
- 13.5.** A seguradora terá o prazo de quinze (15) dias para manifestar-se sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 13.6.** Para as propostas com subvenção econômica do prêmio, o prazo citado no item anterior será de quarenta e cinco (45) dias, contados da data de recebimento da proposta.
- 13.7.** Nos casos em que a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, este prazo para manifestação será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente. Nessa hipótese, é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A sociedade seguradora deverá informar por escrito ao proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, sobre a inexistência de cobertura.
- 13.8.** Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta poderá ser feita apenas uma vez durante os prazos previstos.
- 13.9.** Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante os prazos previstos, desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.
- 13.10.** No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, os prazos previstos ficarão suspensos, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação solicitada.
- 13.11.** Fica a critério da seguradora a decisão de informar ou não, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou ao seu corretor de seguros, sobre a aceitação da proposta, devendo, no entanto, obrigatoriamente, proceder à comunicação formal, no caso de não aceitação, justificando a recusa.
- 13.12.** A ausência de manifestação da seguradora, por escrito, nos prazos previstos, caracterizará a aceitação tácita da proposta.
- 13.13.** É vedada a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro ou que não lhe tenham sido informadas e comunicadas posteriormente pelo segurado.
- 13.14.** A emissão da Apólice, do Certificado de Seguro ou do Endosso será feita em até quinze (15) dias para as propostas sem subvenção econômica do prêmio e em até quarenta e cinco (45) dias para as propostas com subvenção econômica do prêmio, contados a partir da data de sua aceitação.

CLÁUSULA 14ª - DOCUMENTOS DO SEGURO

14.1. São partes integrantes da Apólice, além das Condições Gerais, os seguintes documentos:

- a) A Proposta de Seguro, devidamente preenchida e assinada;
- b) A identificação da Unidade Segurada e das vias de acesso a esta;
- c) Os laudos das inspeções realizadas antes e durante a vigência do seguro;
- d) A declaração de inexistência de outros seguros cumulativos protegendo a mesma cultura segurada e Unidade Segurada;
- e) Contrato de mútuo (cédula rural / instrumento legal) do Custeio, firmado entre o segurado e o agente financiador;
- f) A Apólice ou o Certificado de Seguro e seus respectivos Endossos.

CLÁUSULA 15ª - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. O seguro terá seu início de vigência e término às vinte e quatro horas do dia para tal fim consignado na Apólice, Certificado de Seguro e Endossos.

15.2. Não havendo pagamento de prêmio quando do protocolo da proposta, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

15.3. Se a proposta tiver sido recepcionada com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o seguro terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela seguradora.

15.4. Em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos na cláusula de ACEITAÇÃO DO SEGURO, exclusivamente para propostas que forem protocoladas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, a cobertura de seguro prevalecerá por mais dois dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

15.5. O valor do prêmio, se pago adiantado, deverá ser restituído ao proponente, quando da formalização da recusa, no prazo máximo de dez dias corridos, deduzido da parcela correspondente ao período de cobertura com o critério pro rata temporis.

15.6. O valor devido a título de devolução do prêmio, na hipótese prevista, se sujeita à atualização monetária, de acordo com o critério pro rata die, pela variação positiva do IPCA/IBGE a partir da data da formalização da recusa.

15.7. A atualização que trata o item anterior será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva devolução do prêmio.

15.8. Caso o IPCA/IBGE seja extinto, será substituído para todos os fins deste contrato pelo IGP-M/FGV.

15.9. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto implicará aplicação de juros moratórios. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para devolução de prêmio, são fixados em 0,25% ao mês, taxa essa aplicada pro rata temporis.

15.10. O início e o término da cobertura serão de acordo com as condições específicas de cada cultura segurada, devendo o risco iniciar-se dentro do prazo de vigência da Apólice ou Certificado de Seguro.

CLÁUSULA 16ª - PERÍODO DE COBERTURA

16.1. Início do período de cobertura:

- a) Nas culturas de algodão 1ª e 2ª safras, arroz, aveia, cana-de-açúcar, cevada, centeio, milho 1ª e 2ª safras, milho 2ª safra consorciado com braquiária, sorgo, trigo e triticale, a cobertura do seguro inicia-se quando setenta por cento da Unidade Segurada apresentar a segunda folha definitiva.
- b) Nas culturas de amendoim, canola, fava, girassol, feijão 1ª e 2ª safras e soja, a cobertura do seguro inicia-se quando setenta por cento da Unidade Segurada apresentar o primeiro trifólio.

16.2. Se, na vigência desta Apólice, existir na Unidade Segurada qualquer produção a ser colhida da cultura antecessora, o início do período de cobertura do seguro será prorrogado até que esta seja totalmente finalizada, observados os prazos previstos.

16.3. Término do período de cobertura:

16.3.1. O término de cobertura do seguro se dará com o que ocorrer primeiro entre a colheita e a extinção do período abaixo indicado, conforme a cultura segurada:

CULTURA SEGURADA	PERÍODO MÁXIMO DE COBERTURA
Algodão 1ª e 2ª safras e Girassol	Até 180 dias
Cana-de-açúcar	Até 365 dias
Milho 1ª e 2ª safras	Até 180 dias
Milho 2ª safra consorciado com braquiária	Até 180 dias
Soja	Até 180 dias
Amendoim, Canola e Feijão 1ª e 2ª safras	Até 120 dias
Demais Culturas	Até 150 dias

16.4. Exclusivamente, para o Risco Coberto - Chuva Excessiva, o término de cobertura, para todas as culturas seguradas, ocorrerá ao final do estágio vegetativo (VN) de cada qual.

CLÁUSULA 17ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

17.1. Sob pena de perder o direito da indenização, o segurado obriga-se a:

- a) Conduzir a cultura seguindo o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa e assistência técnica agrônômica, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes ou mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego correto e tempestivo dos tratos culturais e fitossanitários.
- b) Permitir, a qualquer momento da vigência da cobertura do seguro, a inspeção dos bens segurados pelos peritos da seguradora, facilitando o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para verificação do risco;
- c) Comunicar imediatamente à seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na Proposta de Seguro;
- d) Adotar todas as providências cabíveis no sentido de preservar os Salvados, não podendo abandoná-los quando ocorrer sinistro que atinja bens cobertos por este seguro;
- e) Autorizar qualquer representante da seguradora a obter informações sobre produção colhida, áreas cultivadas, textura do solo, máquinas, implementos, insumos, recepção e beneficiamento nas cooperativas, centros de abastecimentos, armazéns gerais, firmas, indústrias e entidades de crédito, com as quais a cultura segurada estiver ou vier a ser vinculada.

17.2. Comunicar, por escrito à seguradora, no prazo máximo de até sete dias corridos, os seguintes fatos:

- a) Venda, alienação, cessão ou qualquer forma de transferência da cultura segurada;
- b) Penhor ou qualquer outro ônus sobre a cultura segurada;
- c) Quaisquer modificações na Unidade Segurada discriminada na Apólice, bem como qualquer modificação adotada no manejo da cultura segurada.

17.3. Comprovar, se solicitado pela seguradora, por meio das notas fiscais e documentos pertinentes, a aquisição dos insumos (adubos, sementes, defensivos etc.) utilizados na condução e manejo da cultura, inclusive contrato de arrendamento, quando for o caso.

17.4. Encaminhar à seguradora todos os documentos descritos, bem como outros documentos que poderão ser solicitados pela seguradora, conforme cláusula de PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

17.5. Informar à seguradora, sempre que for solicitado, os dados sobre a produção e produtividade média da Unidade Segurada, inclusive dados parciais anteriores ao término da colheita, mesmo que não haja sinistro ou expectativa de sinistro.

CLÁUSULA 18ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

18.1. O prêmio deste seguro poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, por meio da rede bancária ou por outras formas admitidas em lei, até a data de vencimento estabelecida na Apólice ou no documento de cobrança emitido pela seguradora, o qual será encaminhado diretamente ao segurado ou ao seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um desses, ao corretor de seguros, em até cinco dias úteis antes da data de seu vencimento.

- 18.2.** Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento. Quando houver parcelamento com juros, o pagamento de qualquer uma das parcelas poderá ser antecipada, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.
- 18.3.** Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será ajustado em função da proporção do prêmio efetivamente paga em relação à totalidade do prazo contratual, tomando-se por base o período pro rata temporis.
- 18.4.** Alternativamente à redução da vigência da cobertura e a critério da seguradora, o LMI da cobertura poderá ser ajustado em função da proporção do prêmio efetivamente pago em relação à totalidade do prêmio original.
- 18.5.** A seguradora deverá informar ao segurado ou ao seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência ou Limite Máximo de Indenização ajustado.
- 18.6.** Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de vigência ajustada, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência ou LMI original da Apólice.
- 18.7.** Findo o prazo de vigência ajustada sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou no caso de fracionamento em que a aplicação do critério pro rata die não resulte em alteração do prazo de vigência da cobertura ou do valor do LMI, o contrato será considerado cancelado de pleno direito.
- 18.8.** Não poderá ser estabelecido prazo superior a trinta dias, contado da data de emissão da Apólice, Endosso, fatura e/ou contas mensais, para o pagamento do prêmio à vista ou de sua primeira parcela.
- 18.9.** Quando a data de vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário.
- 18.10.** A seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de cinco dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.
- 18.11.** No caso de não ter havido o plantio da cultura, caberá a devolução do prêmio já pago, deduzido das despesas administrativas em que a seguradora incorreu para emissão e cancelamento da Apólice ou Certificado de Seguro.
- 18.12.** Para fazer jus à devolução o segurado deverá encaminhar o pedido por escrito à seguradora em até cinco dias corridos após o término do prazo de plantio da cultura previsto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC), ou, na sua falta, pelas instituições oficiais de pesquisa, esclarecendo a razão pela qual não realizou o plantio.
- 18.13.** Quando cabível a devolução do prêmio, por recusa, recebimento indevido ou cancelamento, o saldo será atualizado monetariamente, de acordo com o critério pro rata die, pela variação do IPCA/IBGE a partir da data do pagamento do prêmio até a data de sua restituição. A atualização que trata esta cláusula será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes

da data do pagamento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua restituição.

18.14. Se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

18.15. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, o valor ainda pendente de pagamento a título de prêmio deverá ser deduzido do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

18.16. Na hipótese em que o valor da indenização for menor do que o valor do prêmio devido, o segurado deverá pagar o saldo de prêmio remanescente na data de vencimento contratada.

18.17. O não pagamento da segunda parcela do prêmio no prazo ajustado permite a imediata adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, por parte da seguradora, independentemente de notificação ou aviso.

18.18. É vedado o cancelamento da Apólice de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

18.19. A falta de pagamento da primeira parcela ou prêmio à vista implicará o cancelamento da Apólice de pleno direito. Este se dará após o envio de correspondência ao segurado, em até dez dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação do prêmio de seguro em atraso, conforme o disposto na cláusula 24.8.

CLÁUSULA 19ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

19.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

19.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) Despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) Valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

19.3. Apuração dos prejuízos sofridos pelos bens segurados:

- a) A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em nenhuma hipótese, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

19.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
 - II. Será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:
 - a) Se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
 - b) Caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual.
 - III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns;
 - IV. Se a quantia for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
 - V. Se a quantia for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.
- 19.5.** A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.
- 19.6.** Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, aos demais participantes.

CLÁUSULA 20ª - COMUNICAÇÃO DE SINISTRO

- 20.1.** Na ocorrência de evento(s) coberto(s), por qualquer um dos riscos previstos na cláusula de RISCOS COBERTOS, com potencial para causar redução total ou parcial da produção da cultura segurada na Unidade Segurada coberta por esta Apólice, o segurado por si, ou por seu representante legal ou preposto, sob pena de perder o direito à indenização, deverá comunicar o fato à seguradora, através do canal de comunicação, tão logo saiba do evento ocorrido.
- 20.2.** Sem prejuízo de outros fatos que queira comunicar, o segurado obrigatoriamente comunicará à seguradora:

- a) Assim que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer novo fato potencialmente causador de sinistro, por meio de novo comunicado, quando se tratar de cobertura distinta ao primeiro evento, ou por meio de aviso de agravamento, quando envolver a mesma cobertura;
- b) Assim que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer novo Prejuízo Efetivo, indenizável ou não, que possa ter sido causado, qualquer que seja sua causa;
- c) Assim que tomar conhecimento de qualquer outra circunstância potencialmente capaz de agravar os Prejuízos Efetivos para a colheita da cultura segurada, mesmo que nenhum prejuízo adicional tenha ainda efetivamente ocorrido.

20.3. Qualquer discordância que o segurado tenha em relação a qualquer comunicação que tiver recebido da seguradora, no âmbito do processo de Regulação de Sinistro ou fora dele, deverá ser comunicada imediatamente à seguradora.

20.4. O segurado, imediatamente após o encerramento da colheita, deverá entregar à seguradora o formulário de AVISO DE TÉRMINO DE COLHEITA, preenchido e assinado, conforme a cláusula de PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, inclusive nos casos em que a colheita não puder ser realizada.

20.5. Se o primeiro fato potencialmente causador de sinistro ocorrer após o início da colheita, sem que nenhuma comunicação anterior tenha sido feita pelo segurado, este deverá comunicar imediatamente a ocorrência à seguradora, bem como deverá suspender o processo da colheita para que a seguradora possa providenciar o envio de perito para acompanhar o restante da colheita, sob pena de, se o segurado não o fizer, considerar-se que não houve prejuízo indenizável.

20.6. Além de realizar todas as comunicações obrigatórias, o segurado adotará providências imediatas para minorar as consequências de qualquer sinistro, sob pena de perder direito à indenização.

CLÁUSULA 21ª - INSPEÇÃO E REGULAÇÃO DE SINISTRO

21.1. A partir do recebimento do Comunicado de Sinistro, tem início o processo de Regulação de Sinistro, destinado a apurar se houve prejuízos efetivos à cultura segurada e, em caso afirmativo, quais são as causas e qual é a extensão desses prejuízos.

21.2. Dependendo do estágio de desenvolvimento das plantas, serão efetuadas uma, duas ou mais inspeções pelo perito para levantamento de dados e informações da Unidade Segurada e preenchimento do laudo padrão da seguradora, preferencialmente digital.

21.3. A seguradora, após o recebimento do Comunicado (aviso) de Sinistro, enviará o perito no prazo máximo de:

- a) Para Inspeção Preliminar: 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro.
- b) Para Inspeção Final: O agendamento da inspeção final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita.

21.4. Havendo ocorrência de eventos com características catastróficas, sejam climáticas com alta severidade e frequência, ou quaisquer outras que venham interferir nos prazos e condições para a realização das vistorias, o prazo de envio da inspeção preliminar poderá ser alterado. O novo prazo deverá ser definido em comum acordo entre seguradora e segurado.

21.5. O perito designado pela seguradora efetuará um laudo, por evento ocorrido, para constatar a existência de prejuízos, suas causas e extensão.

21.6. O perito inspecionará a Unidade Segurada, emitirá o laudo Final e liberará parte ou o todo da Unidade Segurada para colheita, observado ainda que:

- a) Caso o perito registre no laudo que não foi possível constatar evidências da ocorrência de quaisquer eventos cobertos pelo seguro na Unidade Segurada, não haverá a caracterização do sinistro.
- b) A ausência de assinatura do laudo ou ainda a inexistência de manifestação expressa do segurado ou do seu representante legal, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, contadas a partir da visita do perito à Unidade Segurada e consequente elaboração do laudo Final após levantamento dos prejuízos, implicará na aceitação automática das informações do laudo pela seguradora.
- c) A ausência do segurado ou de seu representante legal durante a inspeção agendada e realizada pressuporá a concordância tácita com todas as conclusões do perito.
- d) Independentemente da proporção da perda sofrida pela cultura segurada em decorrência da concretização de quaisquer eventos cobertos pela Apólice, o perito deverá aferir a produtividade da Unidade Segurada.
- e) No caso de prejuízos decorrentes de incêndio, será exigido o laudo do Corpo de Bombeiros.
- f) No caso de sinistros na fase de maturação da cultura, em momento próximo à colheita ou durante a colheita, será elaborado um laudo no qual constarão todas as informações necessárias para que a seguradora calcule os prejuízos efetivamente ocorridos para cada evento.
- g) O segurado não deverá realizar qualquer operação na Unidade Segurada, que altere as condições da cultura segurada (poda, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, plantio de outras culturas, incorporação etc.), até que esta seja liberada pelo perito da seguradora.

21.7. Caso o segurado discorde do laudo elaborado pelo perito, ele deverá assiná-lo, manifestando e detalhando os motivos de sua discordância no próprio documento. Havendo interesse em uma reinspeção, o segurado e/ou pessoa indicada para este ato poderá encaminhar à seguradora tal solicitação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, ratificando os motivos de sua discordância.

21.8. O segurado, ao discordar, fica ciente de que se por ocasião da reinspeção for verificado que a cultura segurada estiver colhida, no todo ou em parte, impossibilitando novo exame da totalidade da Unidade Segurada, tal fato será considerado como aceite integral dos termos do laudo anterior para continuidade da regulação e liquidação do sinistro.

21.9. A solicitação de reinspeção e sua autorização ficarão sujeitas à análise da seguradora, que informará ao segurado sobre sua decisão, observadas as seguintes situações:

- a) Caso a solicitação de reinspeção seja deferida pela seguradora, esta informará ao segurado as condições para sua realização, estando sujeitas à concordância do segurado.
- b) Caso a solicitação de reinspeção seja indeferida pela seguradora, esta informará ao segurado as justificativas técnicas da recusa.

21.10. Autorizada a reinspeção pela seguradora, mediante concordância do segurado, as despesas correrão a conta:

- a) Do segurado:
 - Nos casos em que o perito chegue à Unidade Segurada e verifique que esta já foi colhida ou que a produtividade obtida seja maior ou igual do que a apurada na inspeção anterior, todas as despesas serão de total responsabilidade do segurado e poderão ser deduzidas de eventual valor da indenização.
- b) Da seguradora:
 - No caso em que a produtividade seja menor do que a apurada na inspeção anterior, todas as despesas serão de total responsabilidade da seguradora.

21.11. A Regulação de Sinistro compete à seguradora, não cabendo ao perito responsável pela elaboração do laudo de inspeção opinar ou afirmar a existência ou não de cobertura para os prejuízos que eventualmente encontrar.

21.12. Para fins de Regulação do Sinistro, a seguradora se baseará nos dados constantes de todos os laudos de inspeções da Unidade Segurada, realizados a qualquer época.

21.13. Na hipótese de parte ou de toda a Unidade Segurada ser colhida antes da chegada do perito, a seguradora considerará a Produtividade Esperada, expressa na Apólice, em lugar da Produtividade Obtida, para regulação e liquidação do sinistro.

21.14. As reclamações decorrentes de prejuízos causados por um mesmo risco e origem serão consideradas como um único sinistro, independentemente da quantidade de reclamações, sendo que a data do sinistro será àquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.

21.15. Com o recebimento do laudo final do perito e de todos os demais documentos necessários para esclarecimento dos fatos, o processo de Regulação de Sinistro estará encerrado.

21.16. Findo o processo de Regulação de Sinistro, em até trinta dias a seguradora decidirá sobre a existência de cobertura de seguro para os prejuízos eventualmente encontrados, bem como comunicará sua conclusão ao segurado.

21.17. O não cumprimento do disposto nesta cláusula e de seus respectivos itens exime a seguradora de qualquer responsabilidade pelos danos ocorridos ao bem segurado.

CLÁUSULA 22ª - APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO

22.1. O sinistro ocorrerá quando, em decorrência de algum dos Riscos Cobertos, o número de quilogramas efetivamente colhidos por hectare (Produtividade Obtida) em toda a Unidade Segurada resultar inferior ao número de quilogramas por hectare definido na Apólice ou Certificado de Seguro como Produtividade Segurada.

22.2. Durante o processo de aferição da produtividade, caso sejam constatadas falhas ou mau funcionamento das máquinas que acarretem desperdício dos grãos colhidos, tal quantidade desperdiçada também será aferida pelo perito e adicionada à Produtividade Obtida.

22.3. Para fins de cálculo de indenização, a Produtividade Obtida em cada seção e no todo da Unidade Segurada será considerada igual à Produtividade Esperada da Apólice, sempre que:

- a) A seção da Unidade Segurada tiver sido colhida antes da realização da inspeção;
- b) A seção da Unidade Segurada tiver sido plantada com cultura diferente da indicada na Apólice;
- c) A Produtividade Obtida não tiver sido aferida por divergência do local para coleta da amostra, comprovado pelo perito pelas coordenadas geográficas do perímetro de cada item ou do todo da Unidade Segurada em relação ao declarado na Apólice pelo segurado.

22.4. Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresenta inobservância técnica que tenha prejudicado o seu desenvolvimento, o perito designado para elaborar o laudo determinará o Percentual de Riscos Não Cobertos (%RNC), considerando que o segurado agravou o risco adotando tal conduta por livre e espontânea vontade e sem o conhecimento da seguradora.

22.5. A dedução de Parcela de Risco Não Coberto (PRNC), expressa em quilogramas por hectare, será obtida através da aplicação do percentual de Riscos Não Cobertos (%RNC), que será definida no laudo de inspeção elaborado pelo perito, sobre a diferença que for verificada entre a Produtividade Esperada e a Produtividade Obtida (Perda Econômica do Segurado - PES) na Unidade Segurada, conforme detalhado abaixo:

22.5.1. Cálculo da Parcela de Risco Não Coberto (PRNC):

$$\text{PRNC} = \text{PES} \times \% \text{RNC}$$

onde:

- PRNC é a Parcela de Risco Não Coberto, expressa em quilogramas por hectare;
- PES é a Perda Econômica do Segurado, expressa em quilograma por hectare;
- % RNC é o Percentual de Riscos Não Cobertos, expresso em percentual.

22.5.2. Cálculo da Perda Econômica do Segurado (PES):

$$\text{PES} = \text{PE} - \text{PO}$$

onde:

- PES é a Perda Econômica do Segurado, expressa em quilograma por hectare;

- PE é a Produtividade Esperada, expressa em quilogramas por hectare;
- PO é a Produtividade Obtida, expressa em quilogramas por hectare.

22.6. A indenização, expressa em reais, observado o disposto na cláusula LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI), será calculada com base no Prejuízo Indenizável:

22.6.1. Cálculo do Prejuízo Indenizável:

$$PI\% = \{1 - [(PO + PRNC) / PS]\} * 100$$

onde:

- PI% é o Prejuízo Indenizável, expresso em percentual;
- PS é a Produtividade Segurada, expressa em quilogramas por hectare;
- PO é a Produtividade Obtida, expressa em quilogramas por hectare;
- PRNC é a Parcela de Risco Não Coberto, expressa em quilogramas por hectare.

22.6.2. Cálculo da indenização correspondente à Cobertura Básica:

$$I = LMI \times PI\%$$

onde:

- I é a Indenização, expressa em reais;
- PI% é o Prejuízo Indenizável, expresso em percentual;
- LMI é o Limite Máximo de Indenização da Unidade Segurada, expressa em reais.

22.7. Caso o segurado tenha contratado a cláusula particular de REGULAÇÃO DE SINISTRO POR ITEM SEGURADO, o cálculo considerará o resultado do PI_i (Prejuízo Indenizável do item i) para apuração do valor da indenização.

CLÁUSULA 23ª - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

23.1. A indenização eventualmente decorrente deste contrato de seguro será paga ao segurado ou ao beneficiário, mediante pagamento pecuniário, observado o disposto na cláusula de APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO.

23.2. Os sinistros serão liquidados no prazo máximo de trinta dias, após a entrega do último dos seguintes documentos:

- a) Cópia da Carteira de Identidade do segurado, se pessoa física, e do beneficiário (se houver);
- b) Cópia do Cartão do CNPJ do segurado, se pessoa jurídica;
- c) Cópia do CPF do segurado, se pessoa física e do beneficiário (se houver);
- d) Comprovante de endereço do segurado e do beneficiário (se houver);
- e) Laudo do Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio;

- f) Aviso de Término de Colheita, devidamente preenchido e assinado pelo segurado.
- g) Outros documentos, se justificável.

23.3. Em caso de dúvida fundada e justificável por parte da seguradora, outros documentos poderão ser solicitados, situação em que será interrompida a contagem do prazo de trinta dias, retomando a contagem do mesmo a partir do dia útil subsequente àquele em que forem entregues os documentos solicitados.

23.4. O não cumprimento do prazo para pagamento da indenização, acarretará nas seguintes aplicações, calculadas de acordo com o critério pro rata die:

- Atualização monetária pela variação positiva do índice do IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data de término da colheita até a data do efetivo pagamento;
- Juros moratórios de 0,25% ao mês, a partir do primeiro dia posterior ao fim do prazo estipulado até a data do efetivo pagamento.

23.5. A atualização de que trata esta cláusula, será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes do término da colheita e àquele publicado imediatamente anterior à data do pagamento de sua efetiva liquidação.

23.6. Quando a seguradora, após o recebimento e a análise de toda documentação necessária, indeferir o pagamento de indenização, deverá comunicar os motivos da recusa ao segurado, por escrito, respeitando o prazo acima estabelecido.

23.7. Se, após o pagamento da indenização, a seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descaracterize o direito ao seu recebimento, esta poderá requerer a restituição dos valores pagos indevidamente ao segurado ou ao beneficiário, ou de seus respectivos sucessores, sem prejuízo da cobrança de eventuais prejuízos adicionais, contra quem de direito, se houver indício de fraude, dolo ou má-fé.

CLÁUSULA 24ª - RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO

24.1. Este seguro não poderá ser cancelado por decisão unilateral de qualquer das partes, entretanto, poderá ser cancelado a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes contratantes.

24.2. Conforme disposto no artigo 46 da Circular SUSEP nº 256, de 16 de junho de 2004, ou norma posterior que vier a substituir esta, no caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- a) Na hipótese de rescisão, tanto a pedido do segurado quanto a pedido da seguradora, esta última reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional do tempo decorrido, de acordo com o critério pro rata die;

24.3. Se, por consequência da rescisão, for devida a devolução de prêmio, deverá ser feita a atualização com base no IPCA/IBGE, observando-se, ainda, no que couber, as disposições da Circular SUSEP nº 255, de 4 de junho de 2004 ou norma posterior que vier a substituí-la.

24.4. No caso de cancelamento da Apólice os valores exigíveis serão calculados a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou a data de efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da seguradora.

24.5. O prazo máximo para devolução do prêmio a título de cancelamento é de dez dias corridos a contar de sua formalização. Ultrapassado o prazo estabelecido, o valor devido a título de devolução de prêmio se sujeita à atualização monetária, de acordo com o critério pro rata die, pela variação do IPCA/IBGE, a partir da data em que se tornar exigível.

24.6. Este seguro não será efetivado se não for pago integralmente o prêmio de seguro, conforme valor e prazo estabelecidos na Apólice.

24.7. Este seguro terá sua vigência automaticamente encerrada, sem qualquer restituição de prêmio e emolumentos, quando:

- a) Ocorrer a perda de toda a cultura da Unidade Segurada decorrente de Risco Coberto pelo seguro;
- b) Fraude ou tentativa de fraude.

24.8. Nos casos de cancelamento da Apólice por atraso e/ou inadimplência no pagamento, este se dará após o envio de correspondência ao segurado, em até dez dias antes do cancelamento, advertindo quanto à necessidade de quitação do prêmio de seguro em atraso, sob pena de cancelamento da Apólice. Esta comunicação servirá como notificação para a regularização do cumprimento da contraprestação da Apólice (pagamento do prêmio), sob pena da aplicação do disposto na cláusula de PAGAMENTO DO PRÊMIO.

24.9. Decorrido o prazo concedido para a regularização do pagamento do prêmio, sem a manifestação do segurado, o seguro ficará de pleno direito cancelado e não poderá mais ser restabelecido. Havendo interesse, deverá ser contratado um novo seguro com fiel observância em todos os pré-requisitos para aceitação do seguro, conforme disposto na cláusula de ACEITAÇÃO DO SEGURO. Em caso de nova contratação, em nenhuma hipótese será admitido qualquer vínculo com o seguro anteriormente cancelado por falta de pagamento.

CLÁUSULA 25ª - PERDA DE DIREITOS

25.1. Além dos casos previstos em lei e nas demais cláusulas das condições da Apólice, o segurado perderá o direito a qualquer indenização, bem como terá o seguro cancelado, sem direito a restituição do prêmio já pago, se agravar intencionalmente o risco.

25.2. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, logo que souber, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

25.3. A seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do comunicado de agravamento do risco, poderá dar-lhe ciência por escrito de sua decisão de cancelar a Apólice ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

25.4. O cancelamento da Apólice só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída a diferença do prêmio, calculado proporcionalmente ao período a decorrer.

25.5. Na hipótese de continuidade da Apólice, a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio cabível.

25.6. Se o segurado, seu representante legal ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

25.7. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora deverá:

I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) Cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido (pro rata die);**
- b) Mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível (pro rata temporis).**

II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) Cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido (pro rata temporis);**
- b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível (pro rata temporis) ou deduzindo-a do valor a ser indenizado;**

III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível (pro rata temporis).

25.8. O segurado também estará sob pena de perder o direito à indenização quando:

- I. Deixar de comunicar à seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, tão logo tome conhecimento de sua ocorrência, bem como quando deixar de adotar as providências imediatas para diminuir suas consequências;**
- II. Apresentar comunicação de sinistro de forma intempestiva, que não se permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;**
- III. Colher a área sinistrada, sem prévia autorização da seguradora;**
- IV. Fizer ou deixar fazer qualquer alteração na área sinistrada, no todo ou em parte, sem prévia autorização da seguradora, sendo que, caso constatada qualquer irregularidade, a área sinistrada não terá cobertura;**
- V. Apresentar notas fiscais irregulares;**
- VI. Não apresentar os documentos obrigatórios, bem como outros eventualmente solicitados na forma da cláusula de PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.**

CLÁUSULA 26ª - ENDOSSOS

26.1. Com base em laudo de inspeção realizado por sensoriamento remoto ou presencial, a seguradora poderá emitir endosso da Apólice ajustando-a aos dados observados e / ou constantes do laudo, desde que conte com a anuência prévia do segurado, seu representante legal ou corretor de seguros.

CLÁUSULA 27ª - AVISOS E COMUNICAÇÕES

27.1. Para adequado registro das comunicações e prova de sua existência, todo e qualquer aviso ou comunicação entre as partes deverá ser feito por escrito ou pela Central de Atendimento, com protocolo de atendimento.

CLÁUSULA 28ª - CADUCIDADE DO SEGURO

28.1. Quando a indenização ou a soma das indenizações, pagas por força desta Apólice, esgotar o Limite Máximo de Indenização, ocorrerá automaticamente a caducidade da Apólice, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade adicional por força deste contrato de seguro.

CLÁUSULA 29ª - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

29.1. A responsabilidade da seguradora de indenizar de acordo com as condições da Apólice dependerá do cumprimento irrestrito, por parte do segurado, dos termos, condições e obrigações aqui detalhadas. A precisão e veracidade das declarações e informações contidas na proposta, questionários e projeção de produção são requisitos básicos para que a seguradora indenize os prejuízos decorrentes de eventuais sinistros.

CLÁUSULA 30ª - ARBITRAGEM

30.1. Quando do preenchimento da proposta de seguro o proponente poderá optar pela adesão à Cláusula Compromissória de Arbitragem. Esta opção é facultativamente aderida pelo segurado, conforme a Lei 9.307 de 23/09/96. Ao concordar com a aplicação desta cláusula o segurado se compromete a resolver todos os seus litígios com a seguradora, advindos da cobertura contratada, por meio de Juízo Arbitral, cuja sentença arbitral, tem o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA 31ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

31.1. Paga a indenização, a seguradora sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos, pretensões, ações, garantias e privilégios que competirem ao segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham dado causa ao prejuízo indenizado, podendo exigir em qualquer tempo o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

31.2. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o dano tiver sido causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

31.3. O segurado responderá por qualquer ato que diminua ou extinga, em prejuízo da seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

CLÁUSULA 32ª - RENOVAÇÃO

32.1. Esta Apólice não está sujeita a renovação automática. Qualquer renovação de Apólice Coletiva, Certificado de Seguro e Apólice Individual, será objeto de análise de aceitação do risco por parte da seguradora.

CLÁUSULA 33ª - PRESCRIÇÃO

33.1. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 34ª - FORO DE ELEIÇÃO

34.1. O foro da Capital do Estado em que for domiciliado o segurado ou beneficiário da apólice, conforme o caso, será o competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente Apólice, salvo se o segurado for hipossuficiente, caso em que o foro competente será o de seu domicílio.

CLÁUSULA 35ª - EMBARGOS E SANÇÕES

35.1. Fica entendido e acordado que a violação, pelo segurado ou seu representante, de leis ou normas de embargos ou sanções econômicas ou comerciais de combate ao terrorismo, à lavagem de dinheiro ou outros ilícitos correlatos, sejam elas impostas pelo ordenamento jurídico nacional ou por organismo internacional multilateral ou ainda unilateralmente por algum país, tais como as Lei no 9.613/1998, Lei no 13.810/2019 e normas correlatas, bem como as Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU), as Resoluções da Office of Foreigner Assets Control (OFAC), dentre outros dispositivos normativos, acarreta a perda de direitos e/ou limitação ou exclusão de cobertura securitária oferecida pela seguradora.

35.2. O segurado declara conhecer e se compromete a respeitar as leis e normas supramencionadas e compreende que a matéria relativa aos embargos e sanções econômicas ou comerciais pode sofrer atualizações periódicas.

35.3. Compete à seguradora, por ocasião da subscrição do risco, analisar se existem ou não limitações para concessão da cobertura, todavia fica ressalvado que, se verificada a violação às leis ou normas de embargos ou sanções econômicas ou comerciais somente após o início de vigência da Apólice ou ainda na hipótese da edição de leis e normas após o início da vigência, deverá a seguradora observar as normas aplicáveis, comunicar o segurado e suspender o pagamento de qualquer indenização até que haja a superação do embargo ou sanção ou até eventual solução judicial, a menos que comprovados o ato doloso do segurado ou de seu representante e o nexo causal com o evento gerador do sinistro, o que acarreta a perda de direitos.

CONDIÇÕES PARTICULARES

CLÁUSULA 1ª - REGULAÇÃO DE SINISTRO POR ITEM SEGURADO

2.1 Mediante a contratação desta Condição Particular, fica estabelecido que a apuração da Produtividade Obtida será realizada, individualmente, para cada um dos Itens Segurados que integrem a Unidade Segurada, conforme definições abaixo:

- a) Talhão é considerado como sendo a subdivisão de área de cultivo sem separação física, interna ou externa, tais como: rodovias, mata nativa, outras culturas, lago ou rio.
- b) Item é considerado como sendo o conjunto de um ou mais talhões, com área total maior ou igual que o mínimo determinado para aceitação do risco pela seguradora. Talhões adjacentes, isto é, sem separação física claramente definida, deverão ser agrupados em um único item.
- c) A área cultivada poderá ser separada em diferentes “itens”, desde que exista entre eles separação física por estrada, rodovia, matas, florestas, outras culturas, lago ou rio. Estradas internas e carreadores não são considerados como separação física entre “itens”.

2.2 A caracterização do sinistro se dará quando, em decorrência de algum dos Riscos Cobertos, o número de quilogramas efetivamente colhidos por hectare (Produtividade Obtida), em cada item, resultar inferior ao número de quilogramas por hectare definido na Apólice ou Certificado de Seguro como sendo a Produtividade Segurada.

2.3 O segurado deverá discriminar na Proposta de Seguro todas as informações dos Itens Segurados, incluindo a identificação das áreas e das respectivas vias de acesso a estas, mediante o envio dos croquis com as coordenadas geográficas, na forma solicitada pela seguradora.

2.4 A contratação desta Condição Particular, bem como qualquer aumento ou redução do tamanho da área da Unidade Segurada, deverá ser proposta pelo segurado e aceita pela seguradora.

2.5 A Parcela de Risco Não Coberto do item i (PRNC_i), expressa em quilogramas por hectare, será obtida através da aplicação do Percentual de Riscos Não Cobertos no item i, que será definido no laudo elaborado pelo perito, sobre a diferença que for verificada entre a Produtividade Esperada e a Produtividade Obtida do item i segurado (Perda Econômica do Segurado).

2.6 A indenização total da Apólice, conforme cláusula de APURAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO referente à Cobertura Básica e alterada por esta Condição Particular, será calculada com base nos Prejuízos Indenizáveis apurados em cada item segurado, conforme fórmula abaixo:

$$PI_i\% = \left[1 - \left(\frac{PO_i + PRNC_i}{PS} \right) \right] \times 100, \text{ se } PO_i < PS$$

$$I = \sum_{i=1}^n PI_i \% \times LMI_i, \text{ limitado ao LMG da Apólice, onde:}$$

- $PI_i\%$ é o valor do Prejuízo Indenizável do item i , expresso em percentual;
- PO_i é a Produtividade Obtida do item i , expressa em quilogramas por hectare;
- AS_i é a Área do item i , expressa em hectares;
- “ n ” é o número de itens constantes da proposta de seguro;
- $PRNC_i$ é a Parcela de Risco Não Coberto do item i , expressa em quilogramas por hectare;
- I é o valor da indenização total da Apólice, expressa em reais;
- PS é a Produtividade Segurada, expressa em quilogramas por hectare;
- LMI_i é o Limite Máximo de Indenização do item i , expresso em reais.

2.7 Caso a Produtividade Obtida do Item segurado seja maior do que a Produtividade Segurada fixada nesta Apólice, não haverá Prejuízo Indenizável.

2.8 Em nenhuma hipótese a seguradora pagará indenização maior do que o Limite Máximo de Indenização de cada Item segurado e o Limite Máximo de Garantia, fixados nesta Apólice.

2.9 Havendo Indenização, o valor total será liquidado em uma única vez, após a declaração do término de colheita de toda a Unidade Segurada pelo segurado e do recebimento da documentação completa solicitada pela seguradora, independentemente da quantidade de itens sinistrados.

2.10 Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais e Especiais desta Apólice que não tenham sido alterados por esta Condição Particular.